



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-297 de 20 17 21 02 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Sandra
Tadui

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/03/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 20/03/18 ÀS 16 H 50 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/04/2018 AO 14 HS

POR Beatriz

SAÍDA 14/05/18 ÀS 13 H ASS: Líria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 29 a 31, Em 24/05/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RE 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0297-17

Folha nº 29 do Proc.

Nº 01.297 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 721/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0297/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que *"institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo, e dá outras providências"*.

De acordo com o projeto, a empresa e/ou órgão organizador de eventos como corridas, caminhadas e ciclismo de rua deverão reservar 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda. O projeto estabelece, ainda, que os eventos que comprovadamente não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do recolhimento de valores à Secretaria da Fazenda do Município.

Segundo a justificativa, a inovação legislativa tem por objetivo *"incluir o cidadão atleta profissional ou não que participam dos programas esportivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação nos eventos de corrida de rua que acontecem frequentemente na cidade de São Paulo"*.

A proposta merece prosperar. Vejamos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0297-17

Folha nº 30 do Proc.

Nº 01.297 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

Tratando-se de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0297/17.

Institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As empresas e/ou órgãos que realizem eventos como corridas, caminhadas e ciclismo de rua poderão reservar 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda do Município.

§ 1º Para que se cumpra o disposto no art. 1º, o atleta interessado em obter o benefício deverá comprovar a baixa renda através de comprovantes de inscrição em programas sociais do governo, bem como, tratar-se de aluno de escola pública, universidades públicas e/ou atestado de pobreza.

§ 2º Em caso de ausência injustificada na prova o atleta não poderá requerer sua participação em outra corrida por esse programa no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Os eventos de corrida de rua, caminhada e/ou ciclismo de rua que comprovadamente não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do recolhimento dos valores à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo.



Folha nº 31 do Proc.
 Nº 01-297 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentadas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/18

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Relatora